

A QUESTÃO DA INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI"

SAMUEL CORRÊA LEITE(*)

ANTÔNIO LAMARCA, em seu livro *Processo do Trabalho Comentado*, pág. 285, edição de 1982, diz: "No processo trabalhista, podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição (abrangido o impedimento) e incompetência. Tratando-se de incompetência territorial, a mesma deve ser proclamada de ofício. É que a lei não distingue entre exceções, referindo-se expressamente a "incompetência de foro" (território); é que o território, no caso, atende aos interesses do reclamante enquanto trabalhador; é que, além de tudo, competência territorial, na Justiça do Trabalho, é também funcional, na conceituação chiovendiana". Na mesma obra, o referido autor menciona que ALCIDES DE MENDONÇA LIMA e HÉLIO TORNAGHI também defendem o caráter absoluto da competência territorial.

Em que pese o respeito que se tributa a esses autores, bem como, embora a amplitude da lei autorize a conclusão de que a declaração de incompetência de ofício é facultada ao juiz em qualquer caso, isto é, em razão da matéria, das pessoas, do local, etc., o entendimento predominante atual é de que isso ocorre, apenas, nos casos de incompetência absoluta, conforme leciona MOZART VICTOR RUSSOMANO em seus *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* — 9ª ed. — pág. 863. Da mesma forma, VALENTIM CARRION afirma em seus *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* — 10ª ed. — pág. 502: "Incompetência de foro é a incompetência territorial ou em razão do local, que não é absoluta, mas prorrogável. O legislador teve em mente a incompetência em razão da matéria que é sempre improrrogável; usou o "foro" no sentido impróprio de foro trabalhista, distinguindo-o de foro comum, foro eleitoral, etc.". O mesmo entendimento é esposado pelo insigne AMAURI MASCARO NASCIMENTO em sua obra *Curso de Direito Processual do Trabalho* — 10ª ed. — pág. 84: "A competência territorial, como é simplesmente relativa, pode ser prorrogada, sempre que movido o processo perante Junta não competente e a exceção de incompetência não vier a ser suscitada. Não pode a Junta, ex officio, declarar-se incompetente *ratione loci*; somente através de provocação do interessado". Não é outro o entendimento manifestado por WILSON DE CAMPOS BATALHA no seu *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho* — 2ª ed. — pág. 263: "Nada pode obstar que o empregado e o empregador queiram demandar em foro diverso do previsto em lei, desde que competente *ratione materiae* e *ratione personae*. Assim, não pode o juiz ex officio decretar sua incompetência *ratione loci* nos dissídios individuais. Só poderá fazê-lo se o réu apresentar exceção declaratória *fori*. Também WAGNER D. GIGLIO é taxativo em sua obra *Direito Processual do*

(*) Juiz do Trabalho — 15ª Região.

Trabalho — 4ª ed. — pág. 61/62: "Tem sido geralmente aceita a prorrogação de competência em razão do lugar, tida como relativa, apesar da regra contida no artigo 795, § 1º, da CLT, impondo seja declarada ex officio (isto é, sem provocação, por iniciativa própria do juiz) a incompetência de foro. Entende-se que a incompetência a que se refere o artigo citado é aquela referente à matéria. Essa incompetência, bem como a derivada das pessoas intervenientes no litígio é absoluta e, por isso, improrrogável, acarretando nulidade. O mesmo não ocorre com a incompetência ex ratione loci; se a parte não a arguir, estende-se a competência de juízo e este decide validamente. Assim, se o empregado prestava serviços em uma localidade e, entretanto, move ação em juízo de outra, é preciso que o empregador levante a questão da incompetência deste juízo em razão do lugar; se não o fizer, prorroga-se a competência e a ação de conhecimento é decidida pelo juiz que a recebeu". E ISIS DE ALMEIDA em sua obra Curso de Direito Processual Civil — 1ª ed. — pág. 188, vai mais além: "Arguida pelo reclamado a incompetência do Juízo em razão do lugar, poderão as partes acordar quanto à permanência do feito naquele órgão judicamentemente aceitável, pois a "competência em razão do lugar" é relativa, e pode, portanto, "ser prorrogada", modificando-se pelo acordo (v. art. 111 do CPC)". Já o saudoso COQUEIJO COSTA em seu livro Direito Processual do Trabalho — 2ª ed. — pág. 38, diz: "Na Justiça do Trabalho, prorroga-se apenas a competência *ratione fori* ou *loci*, e de um para outro juízo trabalhista. A competência por acordo ou convênio, restabelecida no artigo 111 do CPC em razão do valor e do território, não cabe na Justiça do Trabalho, onde há disposição expressa sobre o foro que melhor atenda à proteção do empregado, facilitando-lhe o acesso ao juízo".

O entendimento doutrinário predominante é, pois, no sentido de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz. E o argumento que nos parece fundamental para dar suporte a tal entendimento resulta justamente do objetivo da lei, qual seja: favorecer o empregado, facilitando-lhe o acesso ao juízo. Ora, se o empregado, porque é do seu interesse, ingressa com a reclamatória no juízo que, em princípio, é incompetente em razão do local e se o empregador aceita, obviamente porque também é de sua conveniência, o prosseguimento do feito naquele juízo, incabível que o juiz, ex officio, se declare incompetente, determinando a remessa dos autos para outro juízo, inclusive onerando e causando transtornos outros às partes, procedimento que atenta contra os objetivos da lei e o princípio protetor do empregado.